Título: APLICAÇÃO DA LEI DA PARIDADE NA ELEIÇÃO DOS VOGAIS DA JUNTA DE FREGUESIA

Data: 16-10-2025 **Parecer N.º:** DAJAL-Proc. 127/2025

Informação N.º: I10836-2025-USJAAL/DAJAL

Através do correio eletrónico ..., a Freguesia de ... submeteu à apreciação desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I. P., um pedido de parecer jurídico relativo à aplicação da Lei da Paridade na constituição do executivo da Freguesia, concretamente sobre a possibilidade de o mesmo ser composto por quatro elementos do sexo masculino e um do sexo feminino.

Este parecer é emitido no âmbito das competências de apoio técnico às autarquias locais integradas na área territorial desta Comissão, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 4.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, na sua redação atual, e tem por objeto exclusivamente o enquadramento e interpretação da legislação aplicável ao caso concreto.

Relativamente às questões que se pretendem esclarecer, transcreve-se o correio eletrónico remetido pela respetiva Autarquia para melhor compreensão:
«Venho solicitar parecer sobre a constituição do executivo da Freguesia.
A lei da paridade também tem que ser cumprida na constituição do executivo da Freguesia?
Pode ter 4 homens e 1 mulher?
Sendo o executivo :
Homem
Homem
Homem
Mulher
Homem.»

Em ordem do exposto, cumpre informar:

Em primeiro lugar, é de referir que, nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, a constituição do executivo da junta de freguesia obedece a um regime que conjuga o sufrágio direto e indireto. O processo de eleição dos vogais decorre da primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia, imediatamente a seguir ao ato de instalação, nos termos do respetivo artigo 9.º, que dispõe o seguinte:
«1 - Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.
2 - Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
5 - A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
6 - Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.»

Por seu turno, o artigo 23.º, sob a epígrafe «Natureza e constituição», dispõe que:
«1 - (Revogado.)
2 - A junta é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de

tesoureiro.»

E o artigo 24.º, relativo à «Constituição da junta de freguesia», estabelece que:
«1 - Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.
2 - Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:
a) Nas freguesias com 5 000 ou menos eleitores há dois vogais;
b) Nas freguesias com mais de 5 000 eleitores e menos de 20 000 eleitores há quatro vogais;
c) Nas freguesias com 20 000 ou mais eleitores há seis vogais.»

Deste enquadramento resulta que a junta de freguesia é composta por um presidente e por vogais eleitos pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente e por escrutínio secreto. Após a eleição, os membros designados para integrar o executivo suspendem o mandato na assembleia, sendo substituídos pelos candidatos seguintes da respetiva lista eleitoral. Cumpre salientar que a proposta de composição do executivo - isto é, a lista de candidatos a vogal - é elaborada e apresentada pelo presidente da junta.

A eleição dos vogais configura, assim, um ato de natureza eleitoral indireta, praticado no seio da assembleia de freguesia, cuja validade depende do cumprimento das normas que regulam a constituição dos órgãos colegiais representativos do poder local e, em especial, do respeito pelos princípios estruturantes que vinculam o exercício do mandato autárquico, entre os quais se destaca o princípio da paridade.

Com efeito, a Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto, na sua atual redação - conhecida como Lei da Paridade - veio introduzir um regime de representação equilibrada entre homens e mulheres nos órgãos eletivos, impondo a sua observância também às listas de candidatos a vogal das juntas de freguesia. O artigo 1.º dispõe que as listas de candidaturas apresentadas para os órgãos eletivos das autarquias locais, bem como as listas de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres, enquanto o artigo 2.º define que se entende por paridade a representação mínima de 40 % de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo consecutivamente na ordenação da lista. Por sua vez, o artigo 4.º, n.º 2, estabelece que no caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º. (negrito nosso)

Deste modo, o legislador consagrou uma dupla exigência cumulativa: a observância de uma proporção mínima de 40 % de cada sexo e o respeito pela regra de alternância que impede a colocação de mais de dois candidatos consecutivos do mesmo sexo. Ambas as condições são de natureza imperativa e constituem requisitos de validade das deliberações da assembleia de freguesia relativas à eleição dos vogais, refletindo uma opção legislativa de reforço da igualdade de representação entre homens e mulheres na composição dos órgãos executivos das autarquias locais. Neste sentido, a Comissão Nacional de Eleições tem igualmente esclarecido que uma lista só respeita a Lei da Paridade se cumprir cumulativamente ambos os requisitos - o equilíbrio global de 40 % e a alternância na ordenação - não sendo admissível a observância apenas de um deles.(1)

Neste contexto, é nosso entendimento que a eleição dos vogais da junta, seja por lista ou por votação uninominal, encontra-se integralmente sujeita a estas exigências, pelo que a faculdade conferida à assembleia de freguesia pelo artigo 9.º, n.º 2, de deliberar sobre o modo de eleição, não dispensa nem mitiga a aplicação da Lei Orgânica n.º 3/2006. Assim, mesmo quando a votação seja uninominal, a proposta apresentada pelo presidente da junta deve assegurar que, no conjunto dos propostos, se verifica o equilíbrio entre os sexos e a alternância na ordenação, em conformidade com o objetivo da lei de promover uma representação efetiva e equilibrada de homens e mulheres no exercício do poder local.

Dessa forma, a paridade deve ser respeitada em qualquer modalidade de eleição, sob pena de nulidade da deliberação e de irregularidade na constituição do executivo. Apenas em casos absolutamente excecionais, poderá ser admitido a impossibilidade objetiva de cumprimento da proporção legal, devendo tal situação ser

fundamentada e registada em ata, demonstrando-se que a composição final do órgão reflete, tanto quanto possível, o equilíbrio entre os sexos, sem subverter o resultado eleitoral.(2)

Aplicando este enquadramento ao caso concreto, verifica-se que a composição comunicada - quatro homens e uma mulher - traduz uma representação feminina de apenas vinte por cento, não cumprindo o mínimo legal de quarenta por cento, nem respeitando o critério de ordenação de não haver mais de dois candidatos consecutivos do mesmo sexo. Desse modo, a deliberação será nula, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 3/2006 e, mesmo que a assembleia delibere realizar a eleição uninominalmente, a proposta apresentada pelo presidente deverá assegurar a observância da paridade e da alternância.

Conclui-se, por conseguinte, que a equacionada constituição do executivo, composto por quatro homens e uma mulher, não cumpre o regime estabelecido pela Lei da Paridade, pelo que qualquer deliberação da assembleia que venha a aprovar tal composição é nula, devendo, nesse caso, ser repetido o ato com observância da paridade, tanto quanto à proporção mínima de quarenta por cento de cada sexo, como quanto à regra de não haver mais de dois candidatos consecutivos do mesmo sexo, nos termos da lei aplicável.

_____

(1) Comissão Nacional de Eleições, FAQ «De que forma uma lista respeita a lei da paridade?», disponível em https://www.cne.pt/faq2/99/5

(2) Sobre o presente assunto, cfr. Esclarecimentos daDGAL (13.10.2021); CCDR-Norte, Parecer INF_DSAJAL_LIR_10954/2021 (01.10.2021) e «Lei da Paridade no Órgão Executivo da Freguesia. Renúncia ao Mandato. Recusa»; CCDR-Centro, Pareceres DAJ 183/21 (22.11.2021) e DAJ 190/21 (02.12.2021).

Relator: Rita Barata